

PARECER N.º /2020.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 71/2020.

OBJETO: RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO TERRA PROMETIDA.

AUTOR: VEREADOR ILTON CAMPOS.

RELATOR: VEREADOR VALDMIX SILVA.

1. Relatório:

De iniciativa do Ilustre Vereador Ilton Campos, o Projeto de Lei n.º 71/2020 “reconhece de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Terra Prometida”.

Trata-se de uma entidade privada, sem fins lucrativos, duração por tempo indeterminado, registrada em cartório em 27 de novembro de 2019 e inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – sob o n.º 35.640.708/0001-91.

Recebido o Projeto de Lei n.º 71/2020, a matéria foi regularmente distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria com a designação do Relator Vereador Valdmix Silva para emitir o presente parecer.

2. Fundamentação:

O Projeto de Lei n.º 71/2020 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘g’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

O Município como ente federativo autônomo (artigo 18, *caput*, da Constituição Federal), possui competência constitucional para dispor, em âmbito local, acerca de matérias que lhe são concernentes (inciso I do artigo 30 da Constituição Federal).

Diante disso, as entidades que visem assistir os munícipes, desinteressadamente, podem vir a ser declaradas como de utilidade pública pelo Município, percebendo, em decorrência desse reconhecimento, benefícios públicos previstas na legislação.

A declaração ou o reconhecimento da utilidade pública vincula-se ao **interesse da coletividade**. Dessa forma, ao trabalhar em favor desse interesse, a entidade adquire uma utilidade que, voltada ao bem-estar social, constitui uma utilidade pública.

No entanto, para que a referida declaração seja alcançada, mostra-se necessário o atendimento de determinados requisitos, estatuídos por lei genérica de cada esfera de governo, que assegurem às entidades a natureza de utilidade pública. Nesse ponto não se justifica atribuir supremacia a uma norma federal que regule a declaração de utilidade das entidades privadas.

O requisito que se mostra fundamental para o reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública é o aspecto social da associação, exigindo-se normalmente a ausência de

fins lucrativos. Da mesma forma, é praxe a cobrança de um período mínimo de funcionamento, com o objetivo de garantir a credibilidade da instituição.

Nota-se que a proposição sob análise vem acompanhada da documentação aludida na Lei Municipal n.º 1.296, de 30 de outubro de 1990, que elenca os requisitos mínimos, a fim de proporcionar o fiel cumprimento legal. Os documentos apensados dão mostra de que a referida entidade encontra-se registrada junto ao Ministério da Fazenda no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – sob o n.º 35.640.708/0001-91, fls. 24, estando seu Estatuto Social devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos desta cidade, sob o n.º 1115, no Livro A-58, página 279, AV 2, em 27 de novembro de 2019, fls. 5/21.

A finalidade desta Associação atende ao inciso V do artigo 3º da Lei n.º 1.296, de 30 de outubro de 1990, no quesito “exercer quaisquer atividades que contribuam, diretamente, para o desenvolvimento científico, artístico, histórico e para a **preservação do meio ambiente**”, conforme descrição da finalidade da Associação, fls. 7/8, de “promover a preservação do meio ambiente”, dentre outros.

Para a instrução do pedido em tela, foram juntados aos autos, ainda, a ata de eleição dos membros dirigentes da atual diretoria da Associação, fls. 22/23, realizada em 8 de agosto de 2019, bem como declaração de não remuneração dos membros da diretoria, fls. 25, e de estar a entidade em pleno funcionamento, fls. 26, e que não goza de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público (doc. em anexo).

O comprovante da publicação do extrato do Estatuto Social em órgão oficial, antes uma exigência prevista no inciso VIII do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.296, de 1990 e no artigo 121 da Lei Federal n.º 6.015/73, deixou de ser necessário ao reconhecimento de utilidade pública da associação, em face da modificação sofrida por este último dispositivo, por força da Lei Federal n.º 9.042, de 9 de maio de 1995.

Os documentos exigidos para instrução do processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública (artigo 4.º da supracitada Lei n.º 1.296, de 1990) foram trazidos aos autos.

3. Conclusão:

Ante o exposto, salvo melhor juízo, dou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 71/2020.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 29 de dezembro de 2020; 76º da Instalação do Município.

VEREADOR VALDMIX SILVA

Relator Designado

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins que se fizerem necessários, que a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO TERRA PROMETIDA com sede na Assentamento Terra Prometida I, lote 06, na cidade de Unaí, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 35.640.708/0001-91, não goza de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Unaí-MG, 29 de dezembro de 2020.

Marcia de Paula Moreira

Presidente